

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.753/01/1ª
Impugnação: 40.10058402-01 (Aut.) - 40.10058403-84 (Coob.)
Impugnantes: Companhia Brasileira de Antibióticos - CIBRAN (Aut.)
Ação Distribuidora de Medicamentos Ltda(Coob.)
Proc.do Sujeito Passivo: Roberto O. de Sá/Outro (Aut)
Altayr A. Delboni/Outros (Coob)
PTA/AI: 01.000116592-61
Inscrição Estadual: 062.812353.00-63(Coob)
CGC: 29.075363/0001-78- RJ-(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Sócio/Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão do nome do Diretor Izaías Zilberfeld do campo de identificação do Auto de Infração, por não ser sócio da Autuada. Decisão preliminar tomada por maioria de votos.

Substituição Tributária - Medicamentos - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST. Constatado a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente às vendas de medicamentos a contribuinte mineiro. Irregularidade caracterizada nos termos dos arts. 824 do RICMS/91 e 237, Anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada, substituta tributária, nas vendas de medicamentos a contribuinte mineiro. Exige-se ICMS/ST e MR(100 % - já adequado à Lei 12.729/97).

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 160 a 166 e 176 a 180, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls.198 a 205.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 212 a 216, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Ao tempo da impugnação apresentada pela atuada, da parte final da mesma consta o pedido da exclusão do Sr. Izaías Zylbereleid da qualidade de sócio coobrigado. Realmente, consta no campo “identificação de sócios/coobrigados” o nome do referido Senhor, como Diretor. Vê-se dos autos que o referido Diretor nem mesmo fora intimado do auto de infração, pois está arrolado simplesmente como Diretor e não como coobrigado. No entanto, ao risco de lhe causar algum transtorno, em permanecendo o seu nome no campo “identificação de sócios/coobrigados” do auto de infração, acolhe-se a preliminar, para tão somente excluir o seu nome do referido campo. Não por entendê-lo coobrigado.

Do Mérito

A argumentação da Atuada, quanto ao mérito, restringe-se à arguição de inconstitucionalidade do instituto denominado substituição tributária, esbarrando qualquer apreciação nossa na vedação da disposição expressa do art. 88, I da CLTA/MG.

Analisando a matéria de direito, é notório que a responsabilidade pelo crédito tributário por substituição encontra-se inserta na Constituição Federal, art. 150, § 7º, em decorrência da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, ou seja, anteriormente aos fatos geradores ora discutidos:

“Art. 150 - omissis:

.....

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”

A Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, por força do disposto na Carta, art. 155, § 2º, XII, “b”, dispôs no artigo 6º e seguintes sobre o discutido regime.

A legislação tributária mineira, ao dispor sobre a substituição tributária, está fulcrada naqueles dispositivos, como já o estava anteriormente, desde o advento do Decreto Lei 406/68 (art. 6º, § 3º) e Convênio 66/88 (art. 25, II). A Lei Estadual nº 6.763/75 convalida a matéria no art. 22. É correta a capitulação citada nos Autos de Infração em epígrafe para a infringência ao art. 237 do Anexo IX do RICMS/96, sendo conclusivo que o Fisco não praticou qualquer ato que mereça revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à base de cálculo, acertadamente os Agentes adotaram o art. 239 do já citado Anexo, que atende ao Convênio ICMS 76/94, aplicando os valores sugeridos pelo órgão competente para venda a consumidor, publicados nas revistas especializadas: “Revista da ABCFARMA”, “Revista Farmacêutica Kairos” e “Guia de Produtos Farmacêuticos”, da ABAFARMA.

A Coobrigada impugna a base de cálculo utilizada pelo Fisco, aludindo que deveriam ter sido adotados os valores obtidos a partir do § 1º c/c o § 3º do mesmo artigo. Todavia, tal argumento não procede, vez que o mencionado parágrafo primeiro expressamente prevê sua adoção somente “*na falta dos valores de que trata o caput*”.

A justificativa para a assertiva da Coobrigada/Impugnante, de que os destinatários nas operações subseqüentes não são contribuintes, também não merece acatamento, pois a legislação não distingue a adoção de base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária para o fabricante nesta situação específica.

Sendo certo que há outros Processos Tributários Administrativos relativos ao Autuado, contemporâneos deste e sob o mesmo fundamento, cabe observar, contudo que os fatos geradores definidos em cada Auto de Infração não se confundem, já que os trabalhos foram feitos contemplando as vendas por destinatário.

A multa de revalidação resultou da correta adoção do disposto no art. 56, inciso II e §2º, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, acatar o pedido de exclusão do nome do Diretor Izaías Zilberfeld do campo sócios/coobrigados. Vencido o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Relator) que rejeitava tal pedido. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Participaram também do julgamento os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 20/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ/L